## PARECER JURÍDICO N. 075/2024

PROCESSO Nº.: 038/2024

PREGÃO ELETRONICO Nº.: 009/2024

REQUISITANTE: Setor licitação e contratos

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. INABILITAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa MAX TERRAPLENAGEM LTDA em face da decisão que inabilitou o proponente do processo licitatório em razão de que o mesmo deixou de apresentar o documento de que trata o item 9.11.4, alínea "e" do edital, ou seja, - Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos adequados à execução dos serviços, constando a marca, modelo e ano de fabricação, assinada por representante legal da licitante.

Alega em síntese que se trata irregular a inabilitação de proposta mais vantajosa à administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face do principio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Ao final, pede o provimento do recurso de modo a reformar a decisão de inabilitação, apresentando em anexo ao recurso, o documento de que trata o item 9.11.4 "e' do edital.

Contrarrazões apresentadas. Em síntese, é o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre deixar claro que é incontroverso que o proponente deixou de

apresentar o documento de que trata o item 9.11.4, alínea "e" do edital, ou seja, - Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos adequados à execução dos serviços, constando a marca, modelo e ano de fabricação, assinada por representante legal da licitação.

Da análise do edital, nota-se que o mesmo prevê a apresentação da declaração formal de disponibilidade dos equipamentos adequados à execução dos serviços, constando a marca, modelo e ano de fabricação, assinada por representante legal da licitante.

O referido documento é imprescindível para que o município bem como os demais proponentes saibam quais são as características do equipamento e se o mesmo atende com o objeto licitado.

No presente caso, o objeto da licitação é:

Item 1: serviço de horas maquinas de escavadeira hidráulica sobre esteiras, com peso mínimo de 17 ton e máximo 10 anos de uso;

Item 2: serviço de horas maquinas de escavadeira hidráulica sobre esteiras, com peso mínimo de 24 ton e máximo 10 anos de uso;

Assim, conforme consta no edital de licitação, o licitante foi expressamente informado sobre a necessidade de apresentação da declaração de que trata o item 9.11.4, alínea "e".

O licitante deixou de apresentar o referido documento o qual somente foi apresentado quando da apresentação de seu recurso.

Ademias, analisando a referida declaração, temos que a mesma deixa claro inclusive que o equipamento do proponente não atende o item 2 do objeto da licitado, pois o equipamento apresentado não possui o peso mínimo de 24ton, demonstrando uma vez mais, a razão e a necessidade do licitante apresentar o referido documento em momento oportuno e apropriado conforme as regras do edital.

A apresentação da documentação fora do prazo estipulado, no entanto, não supre a omissão da licitante, nem torna inválida a decisão que deliberou pela sua inabilitação do certame, sob pena de lhe conferir tratamento privilegiado, com violação à isonomia perante os demais concorrentes.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza,

importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

O próprio art. 64 da lei 14133/2021 citado pelo proponente não lhe socorre, uma vez que veda a apresentação de novos documentos ou a sua substituição após a entrega dos documentos para habilitação, solvo em diligencias, para complementar informações ou atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas, o que não é o presente caso em que o licitante deixou de entregar o documento exigido no edital.

Senão vejamos:

- Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na inabilitação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame.

## III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se para que seja o recurso recebido e improvido, mantendo assim a decisão do pregoeiro que inabilitou o proponente Max Terraplenagem Ltda

em razão de que deixou de apresentar o documento item 9.11.4, alínea "e" do edital.

s.m.j é o parecer, o qual possui carácter opinativo e não vinculativo, o qual submete a autoridade superior, a quem compete decidir o pleito.

Lajeado Grande/SC, 16/05/2024.

RICARDO LUIZ TOMÉ

ADVOGADO OAB/SC 28757